



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 496107/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA,
REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 322/26 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência – FOZPREV. Incorporação de adicional de tempo de serviço por decisão judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Iracy da Costa Passos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.628, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.263 de 16/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21233/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º¹, o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização,

¹ Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 982/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0009954-56.2023.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço na matrícula nº 8828-01, desde o momento em que implementou o direito ao benefício; b) Condenar a FOZPREVIDÊNCIA, e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças verificadas no provento da matrícula nº 8828-01, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária.” (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza não togada Francielli Medeiros - 13.10.2023).

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 28/03/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Iracy da Costa Passos, à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno³.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de **Revisão de Proventos** da aposentadoria concedida a **Iracy da Costa Passos**, do **Município de Foz do Iguaçu**, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), conforme estabelecido na Portaria n.º 10.628 da Foz Previdência (FOZPREV) (peça 05).

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030 (peça 10), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.

Entendimento do qual ousou discordar, pois, não obstante a posição do Relator pelo arquivamento do presente feito, entendo que a revisão dos proventos concedidos a **Iracy da Costa Passos** deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal⁴ e em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de proventos, em face das respectivas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Ante o exposto, **VOTO** pela **legalidade** e pelo **registro** da Portaria n.º 10.628 (peça 05), em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0009954- 56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** do processo e **arquivamento** do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **legalidade** e **registro** da Portaria n.º 10.628 (peça 05), em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0009954- 56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para fins de anotação no registro.

III - Por fim, encaminhar à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** do processo e **arquivamento** do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente